



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.376 - SP (2012/0153318-1)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBSON RODRIGO DE JESUS GOIS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – cumprimento de, ao menos, 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, sem tratar acerca da necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser determinada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, como ocorrera na hipótese em apreço, em que a Corte *a quo* deferiu o pedido do Ministério Público para que o exame criminológico fosse realizado antes de haver a progressão de regime prisional.

3. No caso, exige-se a realização da perícia, segundo o acórdão objurgado, uma vez que, *"consoante se verifica do Boletim Informativo juntado aos autos, o agravado cumpre longa pena pela prática de crimes graves (homicídio duplamente qualificado tentado, roubo duplamente agravado e porte ilegal de arma de fogo), cujo término está previsto somente para o longínquo dia 08/04/2021, [e], ainda, que o recorrido praticou o último delito quando se encontrava em livramento condicional [...]"*.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de março de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.376 - SP (2012/0153318-1)

IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBSON RODRIGO DE JESUS GOIS (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de CLEBSON RODRIGO DE JESUS GÓIS, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do agravo em execução n.º 0238991-81.2011.8.26.0000, assim ementado:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO - Sentenciado que cumpre longa pena pela prática de crime graves (homicídio duplamente qualificado tentado, roubo duplamente agravado e porte ilegal de arma de fogo) - Progressão de regime - Impossibilidade - Requisito subjetivo não comprovado, sobretudo porque, além de serem graves os delitos cometidos, o último deles foi praticado quando o condenado se encontrava em livramento condicional, evidenciando, assim, tratar-se de agente que possui personalidade criminosa, cujas condições pessoais, excepcionalmente, devem ser melhor analisadas, por meio de exame criminológico - Hipótese de cassação da decisão que promoveu o agravado ao regime semiaberto - Agravo ministerial provido" (fl. 28)

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente writ, sustentando-se a legalidade da decisão exarada pelo Juízo das Execuções e requerendo-se, inclusive liminarmente, o seu restabelecimento.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 46/62.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 66/68, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 249.376 - SP (2012/0153318-1)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. ART. 112 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. REQUISITO SUBJETIVO. DETERMINAÇÃO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM DA REALIZAÇÃO DE EXAME CRIMINOLÓGICO. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. O art. 112 da Lei de Execução Penal, com sua nova redação, dada pela Lei n.º 10.792/93, dispõe ser necessário, para a concessão da progressão de regime, apenas o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivo – cumprimento de, ao menos, 1/6 (um sexto) da pena no regime anterior – e subjetivo – bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento –, sem tratar acerca da necessidade do exame criminológico.

2. Contudo, a realização do referido exame pode perfeitamente ser determinada, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal, como ocorrera na hipótese em apreço, em que a Corte *a quo* deferiu o pedido do Ministério Público para que o exame criminológico fosse realizado antes de haver a progressão de regime prisional.

3. No caso, exige-se a realização da perícia, segundo o acórdão objurgado, uma vez que, *"consoante se verifica do Boletim Informativo juntado aos autos, o agravado cumpre longa pena pela prática de crimes graves (homicídio duplamente qualificado tentado, roubo duplamente agravado e porte ilegal de arma de fogo), cujo término está previsto somente para o longínquo dia 08/04/2021, [e], ainda, que o recorrido praticou o último delito quando se encontrava em livramento condicional [...]"*.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

Consta dos autos que o Ministério Público interpôs agravo em execução contra a decisão do Juízo das Execuções que promoveu o Paciente ao regime semiaberto, alegando, em suma, que o simples atestado de bom comportamento carcerário não é suficiente para a comprovação do preenchimento do requisito subjetivo, sendo necessária a prévia avaliação das condições pessoais do sentenciado, por meio da realização de exame criminológico.

Por sua vez, o acórdão impugnado deu provimento ao recurso ministerial, nos seguintes termos:

"[...]"

2. *Em que pese o entendimento do MM. Juízo a quo, o pleito*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

formulado pelo órgão ministerial deve ser acolhido.

Com efeito, no caso em tela, embora esteja devidamente preenchido o requisito objetivo-temporal, não existem nos autos elementos que revelem o mérito do sentenciado para a progressão ao regime intermediário.

Consoante se verifica do Boletim Informativo juntado aos autos (fls. 06/08), o agravado cumpre longa pena pela prática de crimes graves (homicídio duplamente qualificado tentado, roubo duplamente agravado e porte ilegal de arma de fogo), cujo término está previsto somente para o longínquo dia 08.04.2021. Consta, ainda, que o recorrido praticou o último delito quando se encontrava em livramento condicional, evidenciando, assim, tratar-se de agente que possui personalidade voltada para a prática de delitos.

Vê-se, portanto, que, na presente hipótese, o simples atestado de boa conduta carcerária não é suficiente para comprovar o preenchimento do requisito de ordem subjetiva.

Nesse particular, convém ressaltar que esta Colenda Corte vem decidindo, reiteradamente, que, em caso como o dos autos, é indispensável a realização de exame criminológico, visando à aferição das condições pessoais do condenado, para fins de concessão de benefícios, na esteira, aliás, do que dispõe a Súmula Vinculante 26 do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

'Para efeito de progressão de regime no cumprimento de pena por crime hediondo, ou equiparado, o juízo da execução observará a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990, sem prejuízo de avaliar se o condenado preenche, ou não, os requisitos objetivos e subjetivos do benefício, podendo determinar, para tal fim, de modo fundamentado, a realização de exame criminológico'.

A propósito, o entendimento de que a realização de exame criminológico pode ser determinada, dependendo das circunstâncias do caso concreto, também se consolidou no Colendo Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 439:

Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

Em síntese, ante a inexistência de elementos que comprovem o efetivo preenchimento do requisito subjetivo, revela-se, por demais temerária, a decisão que promoveu o sentenciado ao regime intermediário, em que a vigilância é deveras abrandada, sendo, por tal razão, imperativa a cassação de tal decisum, até que seja, eventualmente, comprovado o mérito do recorrido por meio de exame criminológico, a ser deferido pelo Juízo das Execuções Penais, dentro do seu elevado critério de conveniência e oportunidade.

3. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para cassar a r. decisão de fls. 22/23, determinando a recondução do agravado ao regime fechado." (fls. 27/31)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, sustentando-se a legalidade da decisão exarada pelo Juízo das Execuções e requerendo-se o seu restabelecimento.

Pois bem.

Com efeito, vê-se que o Egrégio Tribunal, ao acolher o parecer ministerial e determinar a realização do exame criminológico, o fez porque o Condenado cometeu vários delitos graves e registrou, por várias vezes, durante o cumprimento das penas, o mau comportamento carcerário, o que recomenda uma melhor avaliação do requisito subjetivo, mediante a realização de exame criminológico.

Como é sabido, a execução progressiva da pena, com a transferência para regime menos gravoso, somente será concedida ao condenado que preencher, **cumulativamente**, os requisitos **objetivo** e **subjetivo**, a teor do disposto no artigo 112 da Lei de Execução Criminal.

Consoante a jurisprudência desta Quinta Turma, a teor da nova redação do artigo 112 da Lei de Execução Penal, não mais se exige, de plano, a realização de exame criminológico, bastando-se o atestado de bom comportamento carcerário.

Contudo, cabe ao magistrado verificar o atendimento dos requisitos subjetivos à luz do caso concreto, podendo, por isso, determinar a realização de exame criminológico, se entender necessário ou negar o benefício, desde que o faça fundamentadamente, quando as peculiaridades da causa assim o recomendarem, atendendo-se, assim, ao princípio da individualização da pena, previsto no art. 5.º, inciso XLVI, da Constituição Federal.

Na espécie, a progressão concedida ao Paciente restou devidamente cassada pelo Tribunal de origem, com amparo em dados concretamente aferidos acerca da conduta do Reeducando. Nesse sentido: HC 112.251/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5.ª Turma, DJe 15/12/2008; HC 110.274/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, 5.ª Turma, DJe 02/02/2009.

Ante o exposto, DENEGO o *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0153318-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 249.376 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 2389918120118260000

EM MESA

JULGADO: 19/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CAMILA UENO - DEFENSORA PÚBLICA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CLEBSON RODRIGO DE JESUS GOIS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocado do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.